



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**LEI N° 4.039, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.**

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS LEGAIS NECESSÁRIAS PARA CUSTEIO INTEGRAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

**FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JUNIOR**, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1°** - Fica, o Executivo Municipal, autorizado a adotar as providências legais necessárias para promover o custeio integral do transporte coletivo de passageiros no município, de modo a proporcionar a utilização do serviço, por todos os usuários, com "tarifa zero".

**Artigo 2°** - O custeio será efetivado por meio de ajuste com a empresa que opera o serviço mediante concessão efetivada na forma do disposto na Lei n° 2.056, de 28 de junho de 1994.

**§ 1°** - O ajuste de que trata o *caput* levará em conta o valor da tarifa em vigor, fixada nos termos do artigo 30 e parágrafos da Lei n° 2.056, de 28 de junho de 1994.



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

§ 2º - O ajuste do custeio, cujo pagamento será feito mensalmente pela prefeitura à empresa concessionária do serviço, também levará em conta a média diária de passageiros transportados, com suporte no sistema de dados de controle de passageiros que a concessionária está obrigada a manter por força do inciso X do artigo 44 da Lei nº 2.056, de 28 de junho de 1994.

§ 3º - Não serão inclusos na média, para fins de remuneração, os passageiros transportados gratuitamente por força de dispositivos contidos em lei municipal, estadual ou federal.

**Artigo 3º** - O ajuste de custeio entre a empresa concessionária e a prefeitura, para a efetivação do transporte sem cobrança de tarifa para todos os usuários, poderá ser revisto a cada 12 meses contados da assinatura do acordo, no que concerne ao número de passageiros transportados, sem prejuízo da correção do valor da tarifa, que permanecerá executada na forma prevista na Lei nº 2.056, de 28 de junho de 1994.

**Parágrafo único** - A regra prevista no *caput*, relativa ao ajuste de custeio, no que concerne ao número de passageiros transportados, poderá ser antecipada de 12 para seis meses em caso de, no período, haver aumento de linhas e de horários capazes de apresentar crescimento expressivo no número de passageiros transportados.

**Artigo 4ª** - A formalização do compromisso de que trata a presente lei, entre a prefeitura e a empresa concessionária, será feita por meio de contrato, observadas as normas legais pertinentes, especialmente, no que couber, as previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Artigo 5º** - O instrumento de formalização do ajuste permitido nesta lei poderá conter outras regras de resguardo do interesse público.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.




**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Artigo 7º** - Fica, o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a abrir, por decreto, crédito adicional para custear as despesas decorrentes da presente lei.

**Artigo 8º** - Fica, ainda, o Poder Executivo, em caso de necessidade de abertura de crédito adicional, autorizado a atualizar o Plano Plurianual - PPA e a Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO, para adequá-los a esta Lei.


**Artigo 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Administrativo do Município de Dois Córregos, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano dois mil e catorze.



**FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JÚNIOR**  
**- Prefeito Municipal -**

Registrada e afixada na forma de costume.  
Data supra.



**PEDRO PAULO RODRIGUES**  
**- Chefe de Gabinete -**